

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10845-005677/93-38
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1995
ACÓRDÃO N° : 303-28.291
RECURSO N° : 116.990
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

Imposto de Importação.

Classificação de SURFYNOL 104-H nome químico 2,4,7,9
Tetrametil -1,5- Decine -4- Diol (TMDD). Caracterizado como
preparação. Código TAB-SH-3823-90-9999.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

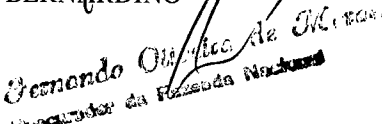
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RIFFA BERNARDINO
Relator

22 OUT 1996


Luiz Germano Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo, Dione Maria Andrade da Fonseca e Zorilda Leal Schall. Ausentes os Conselheiros Sérgio Silveira Melo e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes.

RECURSO Nº : 116.990
ACÓRDÃO Nº : 303-28.291
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão aduaneira o AFTN verificou que o contribuinte INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S.A., desembarçou o produto TETRAMETHYLDECYNEDIOL 2,4,7 TETRAMETHYL-5 DECYNE-4, 7-DIOL, NOME COMERCIAL: SURFYNOL 104-H, classificado no subitem tarifário TAB/SH 2905.39.9900, com alíquotas de 20% para o I.I. e 0% para o I.P.I.

Entretanto, de acordo com o laudo do laboratório nacional de análises nº 1020/93, o correto posicionamento tarifário é o subitem TAB/SH 3823.90.9999, com alíquotas de 50% para o I.I. e 10% para o I.P.I., resultando em insuficiência de recolhimento de tributos.

O Contribuinte infringiu o disposto nos artigos 99, 100 e 499, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto nº 91.003/85, e artigos 57 e 63 inciso I, alínea "a" do Regulamento do Imposto sobre Produtos industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, sujeitando-se ao recolhimento da diferença de tributos com os acréscimos legais a partir das datas constantes nos demonstrativo anexos, e as penalidades previstas no inciso I do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, e no inciso II do artigo 364 do citado RIPI.

Devidamente citado e no prazo regulamentar, o contribuinte às fls. 15 a 19, apresentou impugnação ao Auto de Infração, alegando que:

a) O AFTN reclassificou o produto para o código 3823.90.9999 da mesma Nomenclatura, a se ver do auto de infração exigente de diferença dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de multas cominadas pelo inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e inciso II do artigo 364 do RIPI, baixado com o Decreto nº 87.981/82.

b) Segundo se verifica de parecer emitido pelo Dr. WALMOR DE BRITO, cuja cópia segue anexada à presente, o produto, quando puro, é encontrado sob a forma de massa butirosa, deliquescente, de difícil manuseio, motivo pelo qual é normalmente comercializado como solução estabilizada com ETILENOGLICOL, sem que este diluente o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.990
ACÓRDÃO N° : 303-28.291

A mercadoria "sub examine" responde pela denominação química científica de 2,4,7,9 - TETRAMETIL - 1,5 - DECINE - 4 DIOL (TMDD) - nome comercial: "SURFINOL 104 H", caracterizando-se, iniludivelmente, como um produto químico definido, polialcool, apresentado na forma de solução a 75% em veículo inerte de etilenoglicol.

Essa, com efeito, a correta interpretação que se deve dar ao produto importado em relação às Regras classificatórias.

c) Há que se levar em elevada consideração o fato de que a amostra a que se refere o Laudo n° 1.020/93, do Labana, não corresponde à declaração de importação n° 02635/92 citada no auto de infração ora impugnado. É, pois, ilegal a autuação, a se ver de inúmeros e recentes julgados do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

Ac. 301/23392 - 1ª câmara - DOU - I - 08.01.93;
Ac. 301.26421 - 1ª câmara - DOU - I - 08.01.93;
Ac. 301.26449 - 1ª câmara - DOU - I - 08.01.93;
Ac. 301.26510 - 1ª câmara - DOU - I - 08.01.93;
Ac. 301.26634 - 1ª câmara - DOU - I - 08.01.93;
Ac. 301.26662 - 1ª câmara - DOU - I - 08.01.93;
Ac. 301.26825 - 1ª câmara - DOU - I - 22.04.93;
Ac. 301.26860 - 1ª câmara - DOU - I - 22.04.93;

Por conseguinte, o Autuado requer a V.Sa. se digne considerar insubsistente a ação fiscal instaurada com a peça autuante vestibular e, consecutivamente, as exigências que nela se contém, com o que se estará ministrando a mais lúdima e serena justiça.

Juntou às fls. 20 documento de assessoria Técnica Aduaneira "ATA" assinado por WALMAR ALVES DE BRITO, Engenheiro químico que reforça sua defesa; junta, ainda, outros documentos da AIR PRODUCTS, dando nomenclatura aos produtos químicos inclusive os objetos da autuação.

Às fls. 27 o Laboratório Nacional de Análise, às fls. 28 o AFTN, aprecia a impugnação e mantém o entendimento de que o Auto de Infração deve ser mantido.

Às fls. 30 a 39 a DRF de SANTOS aprecia o Auto de Infração à impugnação e se pronuncia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.990
ACÓRDÃO N° : 303-28.291

CONSIDERANDO que o produto, razão do presente auto de infração, é uma preparação de posição 3823.90.9999, com alíquotas de 50% do I.I. e 10% do I.P.I. e não um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, posição TAB/SH 2905.39.9900 com alíquotas de 20% do I.P.I.;

CONSIDERANDO que o laudo do LABANA coincide inteiramente com a literatura técnica do produtor, ou seja dando o produto como uma preparação das indústrias químicas;

CONSIDERANDO ser o produto em análise de formulação patenteada juntamente com o seu nome comercial, para uma determinada aplicação técnica;

CONSIDERANDO que o produto SURFYNOL 104 H, importado em qualquer época terá sempre a mesma formulação química, que é obrigatória pela lei das patentes;

CONSIDERANDO que a impugnação lastreou-se em fato ilegítimo;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

Propondo seja julgada PROCEDENTE a ação fiscal, para exigir da autuada o pagamento do crédito tributário contido no Auto de Infração, de fls. 01, no valor de 18.618,94 UFIR.

Às fls. 45 a 49 o contribuinte autuado recorre a este Conselho insurgindo-se contra a manutenção do Auto de Infração aduzindo as alegações da impugnação que;

A recorrente recorda que existem muitas decisões desse Egrégio Colegiado, no sentido de que a amostra tem de ser exclusiva, ainda que se trata de auto de infração que englobe a mesma mercadoria. Veja-se por exemplo, o que assenta o Acórdão n° 301-26.634 (Recurso n° 113.466):

- 1) O produto descrito na D.I. n° 38442/87, DISMO 1 (monoestearato de glicerol), conforme laudo Labana - RJ, trata-se de uma mistura de ésteres graxos do glicerol, - composto orgânico de constituição química definida, no conceito das NENCCA, classifica-se no código TAB 34.04.01.99.
- 2) Excluídas da autuação as demais D.I's. por ausência de laudos relativos a amostra a elas pertinentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO N° : 116.990
ACÓRDÃO N° : 303-28.291

No caso aludido no item anterior as mercadorias eram as mesmas, com nome comercial (DISMO 1), e, portanto englobadas no mesmo auto de infração e nem por isso esse Provento Conselho deixou de excluir da autuação as demais D.I's, por ausência de laudos para cada uma delas.

Note-se, por altamente oportuno, o que disse a ínclita conselheira SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, no Acórdão n° 301-26.624 (Recurso n° 113.216), da Egrégia Primeira Câmara desse Conselho.

Requerendo no final o procedimento do recurso para anular-se o Auto de Infração.

É o relatório.



RECURSO N° : 116.990
ACÓRDÃO N° : 303-28.291

VOTO

Foi solicitado ao LABANA, que se pronunciasse quanto a constituição da mercadoria em lide e em sua informação Técnica n° 128/93 de fls. 27 do processo, afirma: SURFYNOL 104 H não está adicionado de estabilizante indispensável a sua conservação, transporte ou por razões de segurança.

Segundo literatura técnica específica, o princípio ativo 2,4,7,9 Tetrametil - 5 decin - 4,7 - diol tem alta estabilidade térmica e não degrada em solução alcalina à temperatura normal de uso;

Exemplo típico é o SURFYNOL 104 -sólido ceroso branco, comercializado sem solvente;


O SURFYNOL 104 H (forma líquida) é composto de 75% de SURFYNOL dissolvido em etileno glicol.

Todos "SURFYNOL" em solventes diferentes são fornecidos para atender finalidades especificadas de seus consumidores.

Conclui que o nome comercial "SURFYNOL 104 H" é preparação à base de 2,4,7,9 - tetrametil - 5 - decin - 4,7 - diol, em etileno glicol, uma preparação diversa das indústrias químicas.

Por isso julgo improcedente o recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR